Ofício nº 517 (CN)

Brasília, em 30 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Rodrigo Maia Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 790, de 2017, que "Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências".

À Medida foram oferecidas 250 (duzentas e cinquenta) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CM MPV nº 790, de 2017), que conclui pelo PLV nº 39, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Eunício Oliveira Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 790, de 2017)

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais de que trata o art. 176, § 1°, da Constituição Federal, e altera o Decreto-Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei n° 6.567, de 24 de setembro de 1978, que estabelecem o regime de outorga de direitos para pesquisa e lavra de recursos minerais, a Lei n° 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, e a Lei n° 12.844, de 19 de julho de 2013, que dispõe sobre a comercialização de ouro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS REGIMES DE PESQUISA E LAVRA DE RECURSOS MINERAIS

- **Art. 1º** O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "**Art. 1º** Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal.
 - § 1º A organização inclui a regulação e a disciplina da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização, do uso dos recursos minerais e do fechamento da mina.
 - § 2º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competem registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais.

- § 3º A pesquisa e a lavra de recursos minerais do solo, do subsolo, do leito e do subsolo do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental estão submetidas ao disposto:
- I neste Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e suas alterações;
 - II na Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e suas alterações;
 - III na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e suas alterações
 - IV na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e suas alterações; e
- V na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987.
- § 4º São fundamentos para o desenvolvimento das atividades de que trata o § 3º:
 - I a pesquisa e a lavra de recursos minerais são atividades econômicas:
 - a) de interesse nacional; e
 - b) de utilidade pública;
 - II os recursos minerais são caracterizados:
 - a) pela rigidez locacional;
 - b) por serem finitos; e
 - c) por possuir valor econômico." (NR)
- "**Art. 1º-A** Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:
- I diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atual e futuras, de forma sustentável;
- II diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;
- III diretrizes para promoção da agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;
- IV diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;
- V diretrizes para realização de pesquisa geológica e de atividades correlatas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), de que trata a Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994;

- VI políticas para localização e aproveitamento das jazidas de minerais fertilizantes;
- VII diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais com ocorrência associada a minerais nucleares;
- VIII diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro;
- IX diretrizes para definição de áreas para indisponibilidade por prazo indeterminado, em razão de interesse público;
- X diretrizes e políticas para o incentivo à recuperação de passivos ambientais, aproveitamento de rejeitos de mineração e utilização de tecnologias de menor risco socioambiental;
- XI diretrizes para a extração de substâncias minerais antes da outorga da concessão de lavra;
- XII diretrizes para estabelecimento de garantias financeiras para cobertura de riscos resultantes da atividade de mineração e para o fechamento de mina; e
- XIII estabelecer diretrizes para designação de áreas prioritárias ou exclusivas para o aproveitamento mineral por regime de Permissão de Lavra Garimpeira.
- § 1º O Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, que incluirá:
 - I um representante do Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;
- II um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- III um representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- IV um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- $V-\mbox{um}$ representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
 - VI um representante do Ministério do Meio Ambiente;
 - VII um representante do Senado Federal;
 - VIII um representante da Câmara dos Deputados;
 - IX um representante do setor acadêmico;
 - X um representante dos trabalhadores na mineração;
 - XI um representante do setor produtivo;

- XII dois representantes dos Estados mineradores, com base na relevância da produção mineral sobre sua economia;
 - XIII um representante dos Municípios mineradores; e
 - XIV um representante de cooperativa de mineração.
- § 2º Ao Ministério de Minas e Energia caberá a função de secretaria executiva do CNPM.
- § 3° Ao DNPM caberá elaborar estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia no cumprimento da função de que trata o § 2°."
 - "Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais são:

III – regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

- V regime de monopólio, quando depender, a partir de expressa previsão constitucional, da execução direta ou indireta pela União.
- § 1º À administração pública direta, às autarquias e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em uma obra pública específica de execução direta ou contratadas com terceiros, desde que:
- I- sejam respeitados os direitos minerários vigentes nas áreas destinadas à extração das substâncias minerais;
 - II seja obtido o licenciamento ambiental;
- III não sejam destinadas à comercialização as substâncias minerais extraídas; e
 - IV seja aprovada pelo Diretor-Geral do DNPM.
- § 2º Sendo livre a área objeto de extração de substâncias minerais de que trata o § 1º, será disponibilizada após a conclusão da obra pública, nos termos do regulamento.
- § 3° Os regimes de que tratam os incisos do **caput** não se aplicam ao disposto no § 1°.
- § 4º Deverá haver, para a permissão de que trata o **caput**, responsabilização pelos danos ao meio ambiente." (NR)
- **"Art. 7º** A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

- § 1º As minas manifestadas e registradas independem de concessão de lavra.
- § 2º O aproveitamento de minas manifestadas e registradas é sujeito às condições legais para lavra, tributação e fiscalização aplicadas à concessão de lavra.
- § 3º O exercício da atividade de mineração inclui a obrigatoriedade do titular do direito minerário de recuperar o meio ambiente na área degradada, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente.
 - § 4º O Poder Público incentivará os empreendimentos destinados a:
- I desenvolver atividades minerárias que contribuam para a recuperação de áreas com passivos ambientais de mineração; e
 - II aproveitar estéreis e rejeitos da mineração.
- § 5º O Poder Público instituirá programas específicos destinados à recuperação dos passivos ambientais da mineração, mantidas as responsabilidades dos titulares dos direitos minerários das áreas degradadas" (NR)

"Art. 10. Reger-se-ão por leis específicas:	
	NR)
"Art. 11.	

- I-o direito de prioridade à obtenção de autorização de pesquisa ou de licença atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área livre, para a finalidade pretendida, atendido os requisitos técnicos, jurídicos e econômicos, nos termos deste Decreto-Lei; e
- $\mathrm{II}-\mathrm{o}$ direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra.
- § 1º A participação de que trata o inciso II do **caput** será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais previsto no **caput** do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e, no caso de lavra em terra pública estadual ou federalizada, será devida ao Estado em cujo território ocorre a exploração mineral.

- § 4º A participação de que trata o inciso II do **caput** deverá observar a proporcionalidade da produção efetiva em cada propriedade na hipótese de a lavra abranger mais de uma propriedade; e
- § 5º Para projetos de assentamento da reforma agrária, a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de que trata o inciso II é devida

diretamente aos beneficiários da reforma agrária detentores de Contratos de Concessão de Uso ou Título Definitivo.

- § 6º Caso haja requerimento para autorização de pesquisa ou de licença para determinada área livre por mais de um interessado na mesma data, deverá ser realizado procedimento licitatório com base na maior oferta, nos termos do regulamento." (NR)
- "Art. 12-A. Os títulos de direitos minerários podem ser oferecidos como garantia para fins de financiamento, conforme regulamento."
- "**Art. 14**. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico.

.....

§ 2º A definição da jazida:

- I resultará da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos de pesquisa mineral executados;
- II deverá incluir a mensuração do depósito mineral segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos e de reservas prováveis e provadas; e
- III deverá adotar modelos ou padrões de declaração de resultados reconhecidos internacionalmente;
- § 3º A exequibilidade preliminar do aproveitamento do depósito mineral objeto do relatório final de pesquisa decorrerá do estudo econômico do empreendimento mineiro baseado:
 - I nos recursos medidos e indicados;
 - II no plano conceitual da mina; e
- III nos fatores modificadores disponíveis ou considerados no relatório final de pesquisa.
- § 4º Após a apresentação do relatório final de pesquisa, o titular do direito minerário ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia ao DNPM, realizar trabalhos com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis a serem consideradas no plano de aproveitamento econômico e no planejamento adequado do empreendimento mineiro, conforme regulamento.
 - § 5° Os dados obtidos nos trabalhos a que se refere o § 4°:
- ${\rm I-ser\~{a}o}$ apresentados ao DNPM junto com o plano de aproveitamento econ\^{o}mico; e
- ${\rm II}$ não poderão ser utilizados para fins de retificação ou de complementação de informações contidas no relatório final de pesquisa.

- § 6° O DNPM estabelecerá padrão de declaração de resultados para substâncias minerais que não se enquadrem no inciso III do § 2°." (NR)
- "Art. 16. O requerimento de autorização de pesquisa deverá conter os seguintes elementos de instrução:

	a
77	NR
	(1 1 1 /

- "Art. 18. A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de licenciamento ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:
- I área vinculada a autorização de pesquisa, licenciamento, concessão da lavra, manifesto de mina, ou permissão de reconhecimento geológico;
- II área objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa que não esteja sujeito a indeferimento de ofício, sem oneração de área;
- III área objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou permissão de lavra garimpeira;
- IV área objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuência do interessado;
- V área vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira pendentes de decisão;
 - VI área vinculada a autorização de pesquisa:
 - a) sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado;
 - b) com relatório final de pesquisa pendente de decisão;
 - c) com sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado; ou
 - d) com relatório final de pesquisa rejeitado;
- VII área vinculada a autorização de pesquisa com relatório final de pesquisa aprovado e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, nos termos do art. 31;
 - VIII área aguardando declaração de disponibilidade; ou
 - IX área declarada em disponibilidade.

"	NR)
	(111	,

- "Art. 19. Caberá recurso administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de intimação do interessado, da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa, ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, conforme regulamento." (NR)
 - "Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

- $\ensuremath{\mathrm{I-pelo}}$ interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa de emolumentos; e
- II pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório final dos trabalhos, de preço público, denominado Taxa Anual por Hectare (TAH).
- §1º A TAH terá o valor mínimo de R\$ 2,00 (dois reais) e o máximo de R\$ 9,00 (nove reais) por hectare, sendo admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área, conforme regulamento.
- § 2º O Ministério de Minas e Energia estabelecerá diretrizes para utilização da TAH como instrumento de incentivo ao desenvolvimento regional.

§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da TAH ensejará a aplicação das seguintes sanções, conforme regulamento:

.....

II – Tratando-se da TAH:

- a) multa, conforme estabelecido no art. 64; e
- b) caducidade do alvará de autorização de pesquisa se após imposição da multa o titular continuar inadimplente." (NR)

"Art.	22.	 	 	 	 	

- II é admitida a renúncia total ou parcial à autorização de pesquisa, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais pelo titular, conforme regulamento, com a desoneração da área renunciada na forma do art. 26;
- III o prazo de validade da autorização de pesquisa não será inferior a dois anos nem superior a quatro anos, a critério do DNPM, consideradas as características da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições:

- V o titular da autorização de pesquisa deverá:
- a) realizar os trabalhos de pesquisa; e
- b) submeter relatório final de pesquisa à aprovação do DNPM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação.
- VI a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa mineral pode ser exigida do titular da autorização de pesquisa, conforme regulamento, sob pena de multa, nos termos do art. 64.

- § 1º O relatório final de pesquisa será elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e conterá:
- $I-estudos \ geológicos \ e \ tecnológicos \ quantificativos \ do \ depósito \ mineral; \ e$
- II demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra;
- § 2º Poderá ser dispensada a apresentação do relatório final de pesquisa na hipótese de renúncia à autorização de pesquisa prevista no inciso II do **caput**, conforme regulamento, caso em que não se aplicará o disposto no § 3°.
- § 3º A não apresentação do relatório final de pesquisa sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente à TAH da área outorgada para pesquisa mineral.
- § 4º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação ambiental.
- § 5º Poderá ser prorrogado sucessivamente o prazo da autorização de pesquisa nas hipóteses de:
 - I impedimento de acesso à área de pesquisa mineral;
 - II falta de assentimento: ou
 - III falta de licença do órgão ambiental competente.
- § 6° A prorrogação de prazo de que trata o § 5° fica condicionada à comprovação pelo titular de que:
- I atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e
 - II adotou tempestivamente as ações que dependem de sua iniciativa.
- § 7º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração do relatório final de pesquisa e do relatório bianual serão definidos pelo DNPM, de acordo com as melhores práticas da indústria mineral internacional.
- § 8º A autorização de pesquisa permanecerá em vigor até a decisão a respeito do requerimento de prorrogação de prazo apresentado tempestivamente." (NR)
 - "Art. 23. O relatório final de pesquisa concluirá pela:
 - I exequibilidade técnico-econômica preliminar da lavra;
- II inexistência de depósito mineral com exequibilidade técnicoeconômica preliminar demonstrada;

III – inexequibilidade técnico-econômica preliminar da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:
"Art. 26. A área desonerada pelo DNPM, pelo Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará em disponibilidade, para fins de pesquisa ou lavra, conforme regulamento.
§ 2° O DNPM poderá fundir, dividir ou agrupar em lotes as áreas em disponibilidade, mediante decisão justificada, conforme regulamento.
§ 3º O DNPM estabelecerá critérios para habilitação técnica, jurídica e financeira a serem atendidos pelos interessados nos direitos minerários das áreas em disponibilidade.
§ 4º Os direitos minerários das áreas em disponibilidade serão ofertados por meio de leilão eletrônico público, conforme regulamento.
§ 5° O critério de escolha da proposta vencedora do leilão de que trata o § 4° será o maior valor ofertado;
§ 6º A falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor, além da perda imediata do direito de prioridade sobre a área arrematada, às seguintes sanções:
$I-\mbox{multa}$ administrativa de 50% (cinquenta por cento) do preço mínimo da área arrematada; e
II – suspensão temporária de participação dos leilões de áreas em disponibilidade e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, concessão de lavra, permissão de lavra garimpeira e licenciamento por dois anos.
§ 7º Os interessados poderão solicitar a inclusão prioritária de áreas em disponibilidade específicas no leilão eletrônico de que trata o § 4º, conforme regulamento.
§ 8° A área em disponibilidade tornar-se-á área livre quando mantida em disponibilidade por prazo superior a 3 (três) anos." (NR)
"Art. 27.
VI-O titular do direito minerário deverá no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do alvará de autorização de pesquisa:

- a) celebrar acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e da indenização de que trata o **caput**; ou
- b) ingressar com ação de avaliação e renda na Comarca onde estiver situada a jazida, caso não apresente prova ao DNPM do acordo de que trata a alínea *a* do inciso VI do **caput**.

....." (NR)

"Art. 28. Compete ao DNPM declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias ao desenvolvimento das atividades de pesquisa mineral, lavra, obras e serviços auxiliares, conforme regulamento.

Parágrafo único. O titular do direito minerário deverá justificar junto ao DNPM a solicitação de declaração de utilidade pública de que trata o **caput**.

- "Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:
- I-a iniciar os trabalhos de pesquisa mineral, em conformidade com o plano aprovado pelo DNPM;
- II comunicar a ocorrência de outra substância mineral não constante da autorização de pesquisa.
- III a não interromper os trabalhos por mais de 3 (três) meses consecutivos sem prévia justificativa.

Parágrafo único. Quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo, o prazo estabelecido no inciso I será contado a partir do ingresso judicial na área de pesquisa." (NR)

- "Art. 30. O DNPM se manifestará, após apresentação do relatório final de pesquisa, com parecer conclusivo:
- I pela aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a exequibilidade preliminar do aproveitamento econômico do depósito mineral;
 - II pela não aprovação do relatório, quando ficar constatada:
 - a) insuficiência dos trabalhos de pesquisa; ou
 - b) deficiência técnica na sua elaboração.

Ш –	pelo	arquivamento	do	relatório,	quando	este	concluir	pela
inexistência	de de	epósito mineral	COI	m exequibi	ilidade ed	conôm	nica prelin	ninar
demonstrada	ı, hipó	tese em que a	área	será decla	ırada em	dispo	nibilidade	, nos
termos do ar	t. 26;							

- § 4º Na hipótese prevista na alínea *b* do inciso II, o DNPM deverá formular exigência a ser cumprida pelo titular do direito minerário no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de sua intimação, prorrogável somente uma vez, desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.
- § 5º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para cumprimento dentro do prazo de que trata o § 4º:
 - I será aplicada multa, nos termos do art. 64; e
- II terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.
 - § 6º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 5º:
 - I a aprovação do relatório final de pesquisa será negada; e
 - II a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26." (NR)
- "Art. 35-A. Será admitido, a critério do DNPM, o aproveitamento das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, por meio do Regime de Licenciamento, e de substâncias minerais garimpáveis, por meio do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, em áreas objeto de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e concessões de lavra, desde que:
 - I tenha autorização expressa do titular do direito minerário; e
 - II haja compatibilidade técnica de exploração por ambos os regimes.
- § 1° O DNPM poderá realizar arbitragem do aproveitamento de que trata o **caput**, conforme regulamento.
- § 2º Na hipótese prevista no **caput**, quando a área onerada for para substância diversa daquela pretendida para o aproveitamento por meio do Regime de Licenciamento ou por meio do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, o titular será intimado para se manifestar, conforme regulamento.
- § 3º Caso o titular não atenda a intimação de que trata o § 2º tempestivamente ou não se manifeste, o DNPM adotara uma das seguintes medidas:
- $\rm I-outorga$ do Licenciamento ou da Permissão de Lavra Garimpeira, conforme o caso; ou
- II tornar em disponibilidade a área desmembrada *ex officio*, na forma do art. 26, quando a iniciativa for do DNPM, na forma que dispuser ato do DNPM."
- "Art. 35-B. Ao Ministério de Minas e Energia compete estabelecer áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais será executado exclusivamente pelo regime de Permissão de Lavra Garimpeira, quando houver

viabilidade técnica e econômica, respeitados os direitos minerários existentes, segundo critérios definidos pelo CNPM.

Parágrafo único. Considerando o interesse público, as áreas de que trata o **caput** serão outorgadas exclusivamente à cooperativas de garimpeiros."

- "Art. 38. O requerimento de concessão de lavra será dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos:
- I certidão de registro na Junta Comercial competente, da entidade constituída ou do consórcio, conforme o caso;

VII –; e
VIII – plano de fechamento de mina.
§ 1°
§ 2º É admitida a outorga de concessão de lavra a consórcio de empresas conforme regulamento.
§ 3° O empreendimento mineiro deverá provisionar a cada ano, de forma cumulativa, 1% (um por cento) da base de cálculo da CFEM para cobrir os custos do fechamento de mina, conforme regulamento." (NR)
"Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida constará de:
I – sumário executivo;
II – plano de lavra e de beneficiamento, com projetos e anteprojetos referentes, no mínimo:
III – relatório de reserva, conforme regulamento; e
IV – parâmetros técnicos e de viabilidade econômica da jazida.

Parágrafo único. A vigência do plano de que trata o **caput** corresponderá à vida útil da mina estabelecida com base na relação entre a reserva provada e a escala de produção, nos termos do regulamento." (NR)

	"Art.	41.	O	requerimento	de	concessão	de	lavra	será	instruído	pelo
DNP	M, con	form	ne r	egulamento.							
										••••	

§ 2º O requerente terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias:

- I- contado da sua intimação, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de que trata o **caput**; e
- II contado do requerimento de concessão de lavra, para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente.

- § 4º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para seu cumprimento dentro do prazo de que tratam os incisos I e II do § 2º:
 - I será aplicada multa, nos termos do art. 64; e
- II terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.
 - § 5° Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 4°:
 - I o requerimento de concessão de lavra será indeferido; e
 - II a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26." (NR)
 - § 6° O requerente deverá:
- I- comprovar tempestivamente o requerimento de licença ambiental ao órgão competente;
- ${
 m II}$ demonstrar, a cada seis meses, o andamento do processo no órgão ambiental até que a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento seja concedida; e
- ${
 m III}$ apresentar ao DNPM a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento.
- § 7º O descumprimento das obrigações elencadas no § 6º ensejará o indeferimento do requerimento de lavra." (NR)
- "Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, que deverá conter a obrigatoriedade da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), do direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra e, no caso de jazida com rentabilidade elevada, de participação especial, nos termos do regulamento." (NR)
- "Art. 44. O DNPM poderá exigir a demarcação física das áreas outorgadas." (NR)

"Art. 47.	 	

- II lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra constante do Plano de Aproveitamento Econômico;
- III extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2°;
- IV comunicar ao DNPM o descobrimento de qualquer substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;

- XVI até o dia 15 de março de cada ano, apresentar ao DNPM relatório das atividades realizadas no ano anterior;
- XVII executar adequadamente o plano de fechamento de mina, antes da extinção do título;
- XVIII observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010; e
- XIX Recuperar ambientalmente as áreas degradadas pela atividade de mineração.
- § 1º Para o aproveitamento de substâncias referidas no inciso IV do **caput** pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento à concessão de lavra.
- § 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão de lavra, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.
- § 3º Caso haja exaustão das reservas aprovadas no Plano de Aproveitamento Econômico durante sua vigência, o titular poderá requerer suspensão de lavra para fins de reavaliação da jazida." (NR)
- "Art. 47-A. O titular da concessão de lavra terá os seguintes direitos, desde que observadas as disposições legais sobre a matéria:
- I-lavrar as substâncias minerais que encontrar na área da concessão de lavra;
 - II apropriar-se do produto da lavra;
 - III dispor do produto da lavra na forma da lei;
- IV ceder, transferir ou onerar a concessão de lavra, mediante prévia anuência do DNPM;
- V renunciar à concessão e aos direitos dela inerentes assumindo os passivos existentes; e
- VI efetuar os trabalhos necessários para a boa execução da pesquisa mineral e da lavra, assim como realizar obras e serviços auxiliares.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica à lavra de substâncias minerais sob o regime de monopólio de que trata o inciso V do art. 2º."

- "Art. 48. Considera-se ambiciosa a lavra conduzida de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida." (NR)
- "**Art. 51.** O titular da concessão de lavra deverá, a qualquer tempo, solicitar retificação e alteração do Plano de Aproveitamento Econômico para fins de adequação do seu prazo de vigência quando:
- ${\rm I-constatar}$ a existência de reserva provada não contemplada no plano em vigor; ou
 - II condições do mercado exigirem modificações na escala de produção;
- § 1º O DNPM poderá exigir a atualização do plano de que trata o **caput** pelo titular da concessão de lavra, na forma do regulamento.

"Art. 55	

- §5º Desde que devidamente autorizados pelo DNPM, os seguintes atos de oneração gravam o direito minerário e subsistirão quando de sua alienação:
 - I − o penhor de direitos minerários;
 - II a servidão minerária:
 - III a promessa de cessão de direitos minerários;
- IV o *royalty* mineral privado, assim entendido como a participação nos resultados da lavra, produção ou comercialização de substâncias minerais ou industrializadas decorrente de negócio jurídico privado entre o titular de direitos minerários e um ou mais terceiros; e
 - V os ônus judiciais sobre direitos minerários;" (NR)
- "**Art. 63.** A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em:

- II multas administrativas simples;
- III multas diárias:
- IV suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;
- V apreensão de minérios, bens e equipamentos utilizados na lavra; e
- VI caducidade do título minerário.
- § 1º As sanções de que trata o **caput** poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

- § 2º O regulamento definirá o critério de imposição de sanções, segundo a gravidade de cada infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, especificamente no caso de multas administrativas simples e multas diárias, o porte econômico do empreendimento.
- § 3º A imposição das sanções administrativas previstas nos incisos I a VI, exceto da concessão de lavra, de competência do Ministro de Estado de Minas e Energia, será de competência do DNPM." (NR)
- "Art. 64. A multa variará de R\$ 1.000 (mil reais) a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), observados os critérios do parágrafo 2º do art. 63.

Parágrafo único. Em caso de reincidência em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro." (NR)

"**Art. 64-A.** A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Parágrafo único. A multa diária de que trata o **caput** variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento."

- "**Art. 65.** A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:
- ${\rm I}$ caracterização formal do abandono da área de pesquisa mineral, da jazida ou da mina;
 - II prosseguimento de lavra ambiciosa, após aplicação de multa; ou
- III não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas." (NR)
- "Art. 65-A. A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:
- I-a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em leilão de áreas em disponibilidade, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e
- II a averbação de cessão ou de arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio, exceto para fins de quitação do débito inscrito na dívida ativa;

Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese do requerente ou quaisquer das

partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa, desde que não haja regularização no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a intimação das partes" (NR)

"**Art. 68.** O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de lavra será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.

.....

§8º O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra." (NR)

"Art. 81.	
111 00 010	

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no caput ensejará a imposição de sanções, conforme estabelecido em regulamento." (NR)

"Art. 81-A. Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e não ensejarão responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade." (NR)

"**Art. 81-B.** O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades.

Parágrafo único. A atividade de fiscalização de que trata o **caput** poderá ser realizada por amostragem." (NR)

"Art. 88-A. O DNPM poderá declarar a indisponibilidade por prazo indeterminado de área livre para requerimentos de pesquisa, lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e registro de extração, tendo em vista interesse público que supere os da pesquisa ou lavra no caso concreto.

Parágrafo único. Cessadas as condições que justificaram a declaração de indisponibilidade, o DNPM colocará a área em disponibilidade"

"Art. 94. O Ministério de Minas e Energia será ouvido previamente à criação, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de seus órgãos vinculados, de áreas com restrição às atividades de mineração.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia e o DNPM poderão celebrar convênio com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais

(CPRM) para a realização de serviços de pesquisa geológica nas áreas de que trata o **caput**." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

•
"Art. 1°
IV – rocha britada para uso imediato na construção civil;
V – calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;
$\rm VI-remineralizadores,$ definidos pela Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013; e
VII – Rochas ornamentais e de revestimento.
§ 1°
§ 2º Para fins do inciso VI, são considerados remineralizadores os contidos em estéreis, em subproduto do beneficiamento de minério ou em rocha <i>in natura</i> .
§ 3º O regime de licenciamento do caput , para o aproveitamento previsto no inciso VI, se aplica aos remineralizados que sejam oriundos de rochas fragmentadas classificadas granulometricamente que:
I – não tenham sido submetidas a processos de concentração; e
II – tenham uso direto na agricultura." (NR)
"Art. 3º O licenciamento, cujo prazo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme regulamento." (NR)
"Art. 4º O requerimento de licenciamento sujeitará o interessado ao pagamento de emolumentos." (NR)
"Art. 7°
§ 4º O aproveitamento de substância mineral de que trata o art. 1º não constante do título de licenciamento dependerá da obtenção, pelo interessado.

"**Art. 7°-A** Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967." (NR)

"Art. 10	• • • •
----------	---------

de aditamento do seu título de licenciamento." (NR)

Parágrafo único Anós o cancelamento do licenciamento a

Parágrafo único. Após o cancelamento do licenciamento, a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967." (NR)

Art. 3° A Lei n° 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"	4r	t. 17.	 	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	•••
§	1°		 	 		 	

- § 2º Para as barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos decorrentes da exploração mineral inseridas na PNSB, deverá ser contratado pelo empreendedor seguro de acidentes, conforme regulamento.
- § 3º O DNPM poderá exigir motivadamente a contratação de seguro de que trata o § 2º do **caput** para barragens de rejeitos de mineração não inseridas na PNSB." (NR)
- **Art. 4**° A Lei n° 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	39.	 	 	• • • • • • •	 	

§ 7º Fica vedada a exportação de ouro em estado bruto, conforme disposto em regulamento." (NR)

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS À PESQUISA MINERAL

- **Art. 5º** A empresa de mineração detentora de título de concessão de lavra fica obrigada a realizar dispêndio mínimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) de sua receita operacional líquida anual em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.
- § 1º A empresa de mineração deverá aplicar, no Estado em que ocorrer a atividade de minerária, o mínimo de 0,15% (quinze centésimos por cento), do total de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) de que trata o **caput**, em projetos desenvolvidos por universidades e centros de pesquisa sem vínculo com a empresa.

- § 2º Caso a empresa de mineração não dispenda o mínimo anual de que trata o **caput**, deverá ser transferida ao Ministério de Minas e Energia a diferença entre o dispêndio mínimo e o dispêndio anual realizado, especificamente para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional.
- § 4º O disposto no **caput** se aplica apenas a empresas de médio e grande porte, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- **Art.** 6º As menções à expressão "registro de licença" constantes da Lei nº 6.567, de 1978, deverão ser entendidas como "licenciamento".
- **Art. 7º** Os valores expressos nesta Medida Provisória, bem como de emolumentos e multas serão reajustados anualmente, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior ou índice que venha a substituí-lo.
- **Art. 8º** Até a data de entrada em vigor do regulamento a que se refere § 2º do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, fica fixado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as multas previstas no § 5º do art. 30 e no § 4º do art. 41 do referido Decreto-Lei.
- **Art. 9º** A nova redação dada aos §§ 4º, 5º e 6º do art. 30 e os §§ 4º e 5º do art. 41 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, não se aplica aos processos administrativos já decididos, salvo se pendente julgamento de recurso administrativo tempestivamente apresentado, devendo-se aplicar, nessas hipóteses, a lei anterior.
- § 1º Nas hipóteses que não se enquadrarem no **caput**, aplicar-se-á o novo regramento, naquilo que couber.

§ 2º Os processos administrativos pendentes de julgamento de que trata o **caput**, caso estejam com a atividade de mineração suspensa, poderão, a critério do DNPM, ter o prazo de 180 dias a contar da vigência dessa lei para atendimento das exigências necessárias à regularização do título minerário.

Art. 10. Para as áreas em disponibilidade, o prazo de que trata o § 8° do art. 26 do Decreto-Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a contar a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I – em 1° de janeiro de 2018, quanto:

- a) às alterações efetuadas nos art. 20, art. 64, art. 64-A, art. 68 e parágrafo único do art. 81, todos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e
 - b) às alíneas "c", "e", "f" e "g" do inciso I do caput do art. 12 desta lei;
 - II na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 12. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

- a) os §§ 1°, 2° e 3° do art. 19;
- b) os arts. 45 e 46;
- c) os §§ 2° e 3° do art. 64;
- d) as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do caput do art. 65;

```
e) os §§ 2°, 3°, 4°, 5°, 6° e 7° do art. 68;
```

f) o art. 69;

- g) o Capítulo VI Da Garimpagem, Faiscação e Cata; e
- h) os incisos I e II do parágrafo único do art. 81;
- i) o § 2° do art. 20; e

II – da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978:

- a) o art. 2°;
- b) o parágrafo único do art. 3°;
- c) o parágrafo único do art. 6°;
- d) o parágrafo único do art. 8°; e
- e) os §§ 1° e 2° do art. 10.

III – o art. 11 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2017

Deputada GEOVANIA DE SÁ Presidente da Comissão